Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10805.722519/2019-59

Processo nº	10805.722519/2019-59
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2001-006.739 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de	19 de março de 2024
Recorrente	ANGEL RAMON MONEDERO DEL RIO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS . PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO.

No caso de despesas com plano de saúde, para que possam ser utilizadas em dedução da base de cálculo do imposto, os documentos comprobatórios devem identificar os valores pagos relativos a cada um dos beneficiários dos serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado), Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 08-50.203 - da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 59 e segs.).

> Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento nº 2015/677505581625232 (fls. 32/35), relativamente ao ano-calendário de 2014, na qual foi apurado crédito tributário de R$ 28.317,30.
>
> A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R$ 93.789,61 , indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
1	44.673.382/0001-90	OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA	26	93.789,61	0,00	0,00
TOTAL						0,00

Enquadramento Legal:
Art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Complementação da Descrição dos Fatos

Não apresentou: Comprovantes originais e cópias das despesas médicas. Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependente).

IMPUGNAÇÃO

Após a ciência da Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou impugnação em 02/09/2019 (fls. 03), alegando em síntese que:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
CPF / CNPJ: 44.673.382/0001-90.
Valor da infração: **R$ 93.789,61**. Não concordo com essa infração.
- Foi cometido erro no preenchimento da declaração de ajuste anual. O valor deve ser considerado como dedução de outra natureza.
Dedução pretendida: EM ANEXO O INFORME DE PAGAMENTOS DO PLANO DE SAÚDE, NO QUAL FOI LANÇADO NA DECLARAÇÃO E GLOSADA PELA RECEITA POR MOTIVO DE TER SIDO ANEXA JUNTO A SOLICITAÇÃO ANTECIPADA DA ANÁLISE DA DECLARAÇÃO ENTREGUE EM 06/11/2017

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Compulsando os autos verifica-se que a Autoridade Fiscal fez a glosa do valor de R$ 93.789,61deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas.

Cumpre informar para o deslinde da questão que, os atos administrativos gozam da presunção de veracidade e legalidade. O Fisco em face de sua imperatividade para tributar, prevista na Constituição Federal e em normas legais, pode exigir, em especial, que o contribuinte comprove suas deduções para fins de Imposto de Renda. Dessa forma, o ônus da prova das despesas médicas, caso o contribuinte pretenda deduzi-las, lhe pertence. Portanto, cabe a ele trazer aos autos a documentação que entenda capaz de comprovar seu direito, mas submetida ao critério da autoridade lançadora, de forma a dirimir os questionamentos acerca dos fatos informados em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme determina o art. 73 do RIR/99:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ressalte-se que a legislação lista algumas formas para o contribuinte provar o seu direito ao mesmo tempo em que permite ao Fisco, a seu juízo, exigir outros meios de comprovação de maneira a firmar sua convicção frente aos fatos informado.

O que importa ao presente julgamento, conforme determina a lei, é que o impugnante apresente provas de que realmente arcou com tais despesas, tanto que permite que ele comprove de várias maneiras o seu direito de deduzir. Assim, se o contribuinte pretende deduzir tais despesas médicas deve agir provando a veracidade de suas afirmações. Ressalte-se que a dedução dessas despesas com saúde é uma faculdade do contribuinte,

Original

ou seja, ele não está obrigado a deduzi-las, mas caso deseje aproveitá-las, deve obedecer, se submeter aos ditames da lei.

Destaque-se ainda que a solicitação de documentos, por parte da Receita Federal, constitui uma obrigação acessória sob responsabilidade do contribuinte, que tem de manter em boa guarda a documentação comprobatória dos fatos atinentes à seara tributária, conforme pode-se extrair das disposições do art. 797 do RIR/99 logo abaixo transcritas. Caso contrário, tal previsão legal seria letra morta, pois de que adiantaria exigir a apresentação da prova se o ônus fosse do Fisco?

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

Confirmando o entendimento acima, acrescente-se ainda à presente discussão, que mesmo estando presente todos os requisitos enumerados para os recibos, a legislação tributária não confere aos mesmos valor probante absoluto, pois a tônica do art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99, é a especificação e comprovação dos pagamentos. Em sendo assim, o contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde (prestador de serviços), mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos. Por isso, este deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço.

Por fim, destaque-se que, na apreciação dos elementos de prova, é fundamental que estes não só atendam aos requisitos formais previstos na legislação, como sejam pertinentes e coerentes para a formação da convicção do julgador, tal como permitido no art. 63 do Decreto 7.574/2011, que dispõe:

Art. 29. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou de perícias, observado o disposto nos arts. 35 e 36.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão em parte ao contribuinte pelos motivos apontados abaixo:

Omint Serviços de Saúde Ltda **Valor de R$ 93.789,61**	
MOTIVO DA GLOSA	**ANÁLISE**
- A fiscalização informou que o motivo da glosa ocorreu pelo fato do contribuinte não ter apresentado comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependentes).	- Analisando os autos, verifica-se que o contribuinte apresentou declaração do plano (fls. 06) informando o pagamento no valor de R$ 93.789,61. No entanto, compulsando o sistema Dmed da Receita Federal consta declaração retificadora informando a quantia de R$ 61.371,31, sendo R$ 32.418,30 para o contribuinte e o mesmo valor para sua esposa Elenir Aparecida Leonardi Monedero (certidão de casamento - fls. 16), conforme Dmed abaixo. Cumpre destacar que a Sra Elenir declarou no modelo simplificado, portanto, não podendo o

	impugnante declarar a parte de sua esposa. - Dessa forma, deve ser restabelecida a dedução de R$ 32.418,30 por força do que determina os incisos II e III, do §1º, do art. 80 do RIR/99.

Como já discorrido, consta Dmed retificadora, ano base 2014, informando o montante de R$ 61.371,31 pago ao plano de saúde, sendo R$ 32.418,30 para o contribuinte e o mesmo valor para sua esposa Elenir Aparecida Leonardi Monedero:

CPF:	674.455.198-15 - ANGEL RAMON MONEDERO DEL RIO
Ano-calendário:	2014
Situações:	Aceita , Retificada

agamentos a operadora de plano de saúde

Consta como titular:

2014

2 ocorrências Anterior Próxima

Exibir	CNPJ Declarante	Entrega	Tipo	Situação	Quantidade dependentes	Valor anual pago referente ao titular	Valor anual pago referente aos dependentes	Quantidade reemb do titular
Detalhar Dmed	44.673.382/0001-90	26/06/2017 10:07h	Retificadora	Aceita	1	61.371,31	32.418,30	
Detalhar Dmed	44.673.382/0001-90	27/03/2015 16:00h	Original	Retificada	1	93.789,61	32.418,30	

1 ocorrência Anterior Próxima

CPF do dependente	Nome do dependente	Data de nascimento	Relação de dependência	Qt. reembolso	Valor anual pago	Valores de reembolso ano atual
028.237.228-82	ELENIR APARECIDA LEONARDI MONEDERO	05/09/1961	Cônjuge/Companheiro	0	32.418,30	0,0

Cumpre informar ainda que quando se tem a finalidade de utilizar despesas médicas como dedução, o contribuinte deve ter em mente que o pagamento correspondente não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também a Administração Tributária. Por essa razão, deve conservar, além dos recibos e declarações, outros meios probantes do pagamento e da realização do serviço. Nesse contexto, o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao dispor sobre provas em seu art. 219, afirma que o teor de documentos assinados (recibos) guarda presunção de veracidade somente entre os próprios signatários, sem alcançar terceiros (Administração Tributária) estranhos ao ato:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Fundamentando ainda o presente voto, destaque-se o disposto no art. 80, §1º, incisos II e III, do RIR/99, conforme segue.

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

> III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;
>
> Destarte, considerando os motivos discorridos em itens anteriores e com base no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, gravado no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, deve ser mantida a glosa no valor de R$ 61.371,31.
>
> (...)
>
> Por todo exposto, VOTO julgar procedente em parte a impugnação, para alterar o imposto suplementar para o valor de R$ 4.208,20, o qual deverá ser cobrado com os acréscimos legais devidos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/02/2020, o sujeito passivo interpôs, em 18/03/2020, Recurso Voluntário, fl. 76, sustentando, em apertada síntese, que o valor restabelecido no acórdão, de R$ 32.418,30, em verdade refere-se aos pagamentos relativos ao plano de saúde de sua esposa, e que os valores pagos relativos ao seu próprio plano somam R$ 61.371,31. Anexa comprovantes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Despesas médicas – plano de saúde

Em seu recurso o contribuinte alega que, conforme documentação juntada aos autos, o valor referente às despesas com sua parte no plano de saúde soma R$ 61.371,31, que é o que deveria ser restabelecido como dedução, e não R$ 32.418,30, como deduziu a turma julgadora de primeira instância, pois esses últimos valores representam as despesas com o plano de saúde de sua esposa.

Da análise do extrato da Dmed retificadora do plano, trazida pela DRJ em seu acórdão (fl. 62), e que foi utilizada pelo relator para embasar seu voto, tem-se que de fato resta razão ao recorrente na interpretação dos valores. Na citada declaração estão registrados os valores de R$ 61.371,31 como “valor anual pago referente ao titular” e R$ 32.418,30 “valor anual pago referente aos dependentes”.

Assim sendo, da glosa total de deduções com despesas médicas deve ser restabelecido o valor de R$ 61.371,31. Como em decorrência do acórdão da DRJ já foram restabelecidos R$ 32.418,30, resta a diferença a ser restabelecida no presente julgamento, ou seja, R$ 28.953,01.

CONCLUSÃO:

Original

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito, para restabelecer as deduções de despesas médicas com o plano Omint Serviços de Saúde, no valor de R$ 28.953,01.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito